



Os 7 erros mais comuns na apuração do **PIS** e da **COFINS**

Fabio Rodrigues



Fabio Rodrigues

Advogado

Mestre em Ciências Contábeis

Doutorando em Ciências da Informação

Coordenador, autor e coautor de diversos livros em matéria contábil e tributária, tais como “PIS e COFINS na Prática”, “Manual do PIS e da COFINS” e “Definição de Insumos para apropriação de créditos do PIS e da COFINS”

Professor no MBA em Auditoria Digital e Direito Tributário da **BSSP Centro Educacional**

Pesquisador e avaliador de artigos para Revistas e Congressos Científicos, com trabalhos apresentados no Brasil e no exterior.

Sócio nas empresas Systax Sistemas Fiscais (www.systax.com.br) e Busca Legal Tecnologia (www.busca.legal).

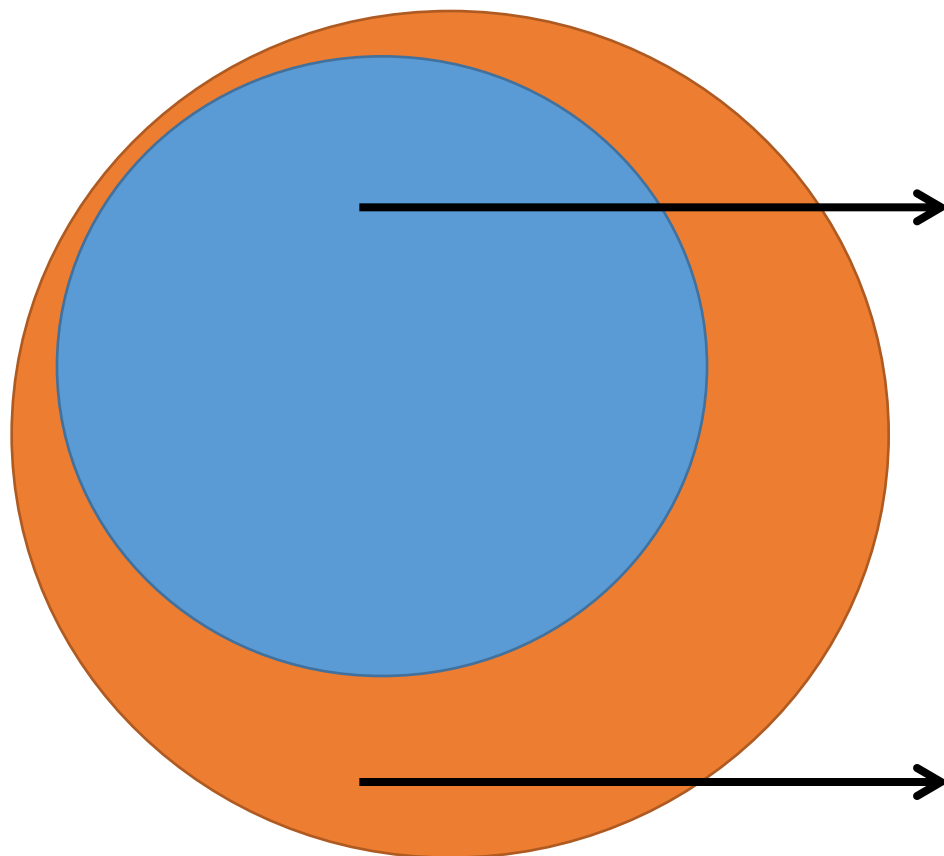
POR QUE HÁ TANTO ERRO



EM PIS E COFINS?

1º ERRO:

Abrangência da definição de receita



Regime cumulativo:
Faturamento (arts. 2º e 3 da Lei 9.718/98) = Receitas da atividade

Regime não cumulativo:
Total de Receitas (art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) =
Faturamento + Outras receitas
(p. ex. locação e financeiras)

1º ERRO:

Abrangência da definição de receita

Entendimento fiscal:

- “total de receita tributário” corresponde ao “total de receita contábil”.

Consequência:

- Tudo aquilo que é reconhecido contabilmente como receita, salvo exceção legal, é tributado

O que é receita para a contabilidade?

- Benefícios econômicos que resultam em aumentos do patrimônio líquido (CPC 00)

1º ERRO:

Abrangência da definição de receita

Polêmicas

Doações e bonificações

- SC 25/2009 – 1ª RF; SC 10/2009 – 4ª RF; SC 291/2017 – COSIT

Subvenções e créditos presumidos

- SD 13/2011, SC 188/2015 – COSIT, Acórdão: 9303002.618 da CSRF

Perdão de dívida

- SC 17/2010 – 1ª RF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.107 RS (STF):

Receita abrange o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

2º ERRO:

Base de cálculo do débito

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. [...]

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

Cálculo do imposto

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor total dos produtos
10.000,00	1.800,00	19.500,00	1.710,00	10.000,00
Valor do frete	Valor do seguro	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor total da nota
0,00	0,00	0,00	1.000,00	12.710,00

Posição do STF: também não inclui o ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida).

TESE: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”

~~RFB: SC 6.012/2017 – Ainda não é possível efetuar a exclusão do ICMS~~

	<u>Legislação</u>	<u>Cenário 1</u>	<u>Cenário 2</u>	<u>Acórdão STF</u>
Fato Gerador (Receitas)	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
ICMS VENDAS	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
Base de Cálculo	100.000,00	82.000,00	82.000,00	94.600,00
Alíquota	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
1. Contribuição	7.600,00	6.232,00	6.232,00	7.189,60
Fato Gerador (Aquisições)	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00
ICMS COMPRAS	12.600,00	12.600,00	12.600,00	12.600,00
Base de Cálculo	70.000,00	70.000,00	57.400,00	70.000,00
Alíquota	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
2. Crédito	5.320,00	5.320,00	4.362,40	5.320,00
Valor a Recolher (1 - 2)	2.280,00	912,00	1.869,60	1.869,60

3º ERRO:

Compreensão da não cumulatividade

IPI

- Art. 153
- § 3º
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

ICMS

- Art. 155
- § 2º
- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

PIS/COFINS

- Art. 195
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

3º ERRO:

Compreensão da não cumulatividade

CORRENTE CONSTITUCIONALISTA

- A relação de créditos é exemplificativa (ou inconstitucional!)
- *É possível aproveitar crédito de toda despesa necessária*

CORRENTE LEGALISTA

- A relação de créditos é taxativa
- *É possível aproveitar crédito somente daquilo que está na Lei*

**STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário
com Agravo nº 790.928**

4º ERRO:

Definição de insumos

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda [...]

Entendimento fiscal

Produção: matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e serviços aplicados ou consumidos na produção.

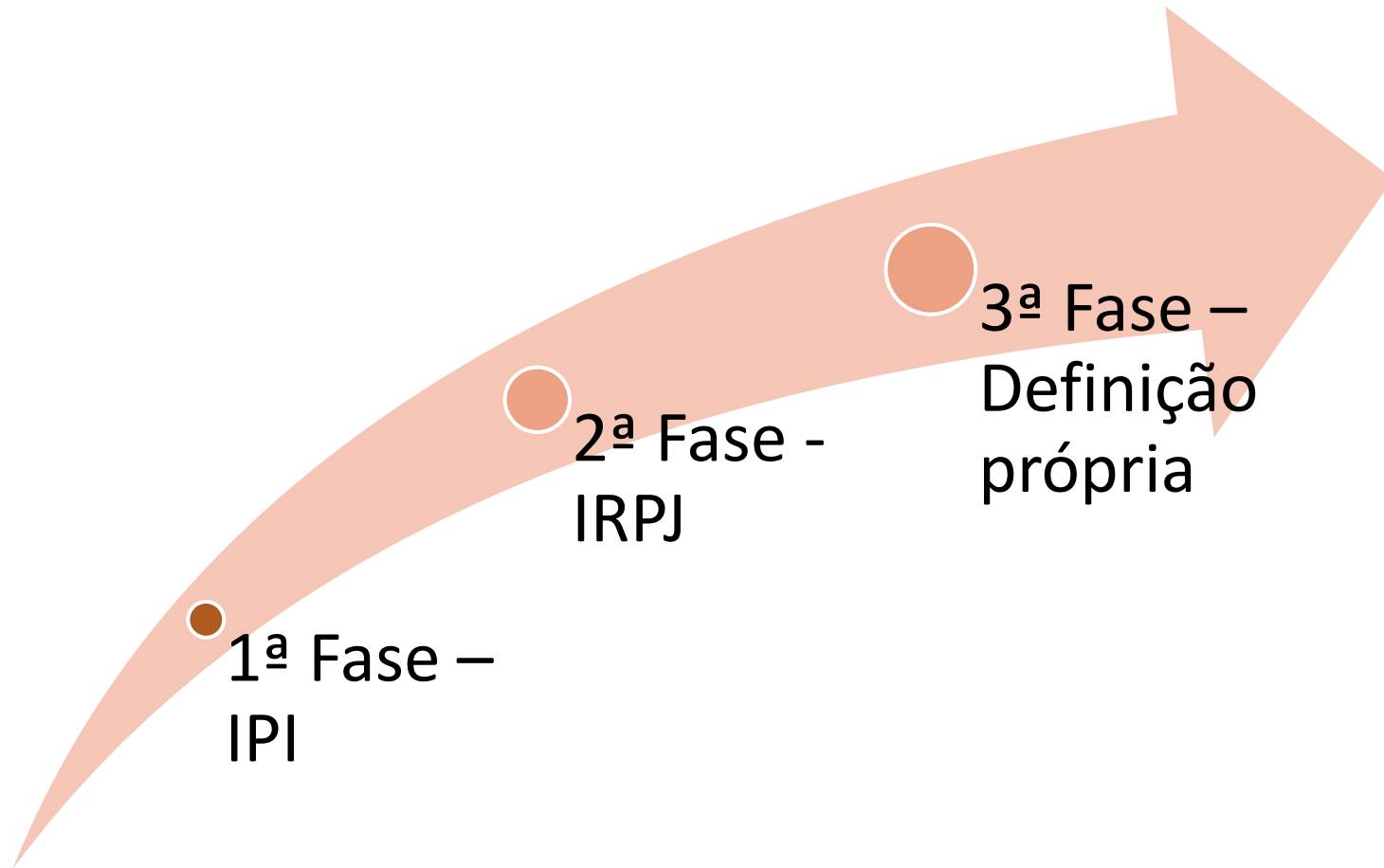
Prestação de serviços: bens e serviços aplicados ou consumidos na prestação dos serviços.

Não é insumo para o fisco:

- ✓ EPI na indústria (SD 9/2011)
- ✓ Rastreamento de veículos e cargas para transportadora (SD 15/2007)
- ✓ Telefone para o telemarketing (SD 10/2011)

4º ERRO:

Definição de insumos



Evolução nos tribunais

4º ERRO:

Definição de insumos

STJ – Resp 1.246.317 - MG (2011/0066819-3) - Sem efeito repetitivo

3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições.

5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

STJ – Rep 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)
Com efeito repetitivo (Pendente de julgamento)

5º ERRO:

Extensão dos créditos

Tipo de crédito	Restrito à área produtiva?
Bens para revenda	Não
Insumos	Sim
Energia	Não
Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos	Não
Contraprestações de arrendamento mercantil	Não
Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado	Sim
Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros	Não
Bens incorporados ao ativo intangível	Sim
Devolução de vendas	Não
Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda	Não
Vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados	Somente para empresas de limpeza, conservação e manutenção

6º ERRO:

Irregularidades em documentos fiscais

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3º [...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

6º ERRO:

Irregularidades em documentos fiscais

- **Adoção do método subtrativo indireto**

7. *Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.*

- **Solução de Consulta COSIT nº 22/2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CRÉDITOS PARA DESCONTO DO PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Como regra geral, ressalvadas as exceções legais aplicáveis a cada caso concreto de acordo com a legislação pertinente, os créditos admissíveis para desconto dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática de não cumulatividade, serão calculados pela alíquota geral de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço.

7º ERRO:

Separação de receitas no Simples Nacional

Não será tributado no Simples Nacional

- Imunidade
- Substituição tributária
- Incidência monofásica

Será tributado no Simples Nacional

- Alíquota zero
- Suspensão
- Isenção
- Não incidência

Art. 18, §§ 4º-A, 14 e 20-B, da LC 123/2006

7º ERRO:

Separação de receitas no Simples Nacional

Sugestão para pesquisa:

Tabelas PIS e COFINS

<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1616>

Base oficial de Soluções de Consulta:

<http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm>

Busca.Legal Tax One – T1

Desenvolvido pela Busca.Legal (gratuito – com limite de 10 consultas por mês, usando o link abaixo)

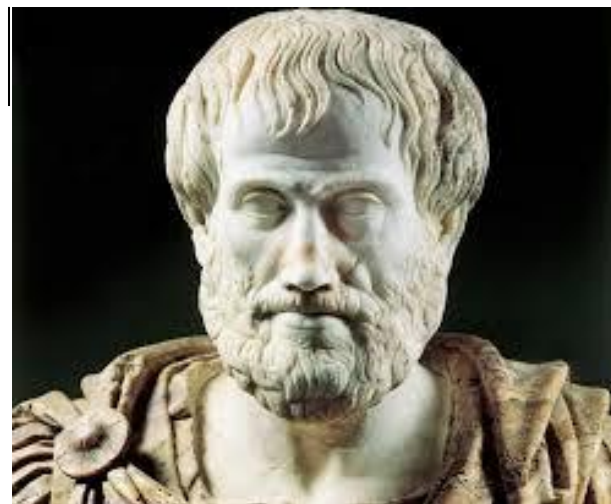
<http://t1.busca.legal/taxone/?h=1e18d6d72bdc22e90abd104d14d3690b>

POR QUE HÁ TANTO ERRO



EM PIS E COFINS?

O CULPADO:



Para saber mais:

<https://www.linkedin.com/groups/8381074>

- ✓ Perdão de dívida, descontos financeiros e anistia fiscal: impacto no PIS e na COFINS
- ✓ Crédito presumido do ICMS e seu impacto na apuração do PIS e da COFINS
- ✓ É possível aproveitar créditos de PIS e COFINS na aquisição do MEI?
- ✓ Irregularidades no documento fiscal e aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS
- ✓ Crédito extemporâneo de PIS e COFINS: É necessário retificar a EFD-Contribuições?
- ✓ A chamada unificação do PIS e da COFINS e seus possíveis impactos

Obrigado!

